



PARECER JURÍDICO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 006/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2022-TP

INTERESSADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.

EMENTA: TOMADA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORAMENTO PREVENTIVO EM AÇÕES, CONFORME PROJETO BÁSICO, QUE SERÁ REGIDO PELA LEI FEDERAL 8.666/93 E DEMAIS NORMAS REGULAMENTARES APLICAVEIS À ESPÉCIE JUNTO À DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA. ALEGAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DIVERSO DO EXIGIDO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica o processo administrativo de nº. 006/2022, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS nº. 004/2022-TP visando futura e eventual CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORAMENTO PREVENTIVO EM AÇÕES, CONFORME PROJETO BÁSICO, QUE SERÁ REGIDO PELA LEI FEDERAL 8.666/93 E DEMAIS NORMAS REGULAMENTARES APLICAVEIS À ESPÉCIE JUNTO À DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.

Foi consignado na Ata da sessão inaugural (fls. 433434) pela licitante AMARO LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA o não



cumprimento do requisito previsto na clausula 5.4.5, alínea “b” por parte da empresa BONFIM & BRECKENFELD SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ao não apresentar as certidões de inteiro teor.

Enquanto que a licitante BONFIM & BRECKENFELD SOCIEDADE DE ADVOGADOS alega o descumprimento da clausula 5.4.5, alínea “c” por parte da empresa AMARO LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, posto que os atestados de capacidade técnica apresentados não seriam compatíveis em características e complexidade técnica com o objeto da licitação.

Eis o que tinha a relatar.

2. DO PARECER

Analisando os documentos de habilitação apresentados pela empresa BONFIM & BRECKENFELD SOCIEDADE DE ADVOGADOS às fls. 339/432 consta apenas certidões de regularidade financeira perante a OABCE, estando ausente a certidão de inteiro teor, exigido na cláusula 5.4.5, alínea “b”, *in verbis*:

b) Certidão expedida pela OAB/CE, em nome de todos os integrantes da sociedade, sócios, associados e empregados, de que estão regularmente inscritos, não possuem impedimentos com a OAB (certidão de inteiro teor);

Nesse sentido, é a jurisprudência, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A



DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência da certidão indicativa dos cartórios de protestos e distribuidores, razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante. 2 - SEGURANÇA DENEGADA.

(TJ-PA - MS: 00015888520178140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 04/09/2018, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/09/2018)

Ademais, o artigo 41, § 4º da lei 8.666/1993, prescreve que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Diante do exposto, resta comprovado a ausência de documentos exigidos no edital por parte da empresa BONFIM & BRECKENFELD SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a qual deverá ser inabilitada no referido processo licitatório, por clara violação da legislação pertinente e regras do edital.

Na referida ata também foi apresentado impugnação sob a alegativa de que a empresa AMARO LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA não apresentou prova de aptidão técnica similar ao objeto da licitação.

Analisando o processo, às fls. 288/338 dos autos, consta a documentação de habilitação apresentada pela empresa AMARO LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cujos atestados de capacidade técnica repousa às fls. 332/333 e 442/443, ratificando que a "prestação de

8



serviços de assessoria jurídica em geral, mais precisamente em Direito Trabalhista, Assessoramento preventivo em ações judiciais junto ao Departamento Pessoal, Compliance, adequação da empresa à Lei Geral de Proteção de Dados, análise e elaboração de pareceres e contratos em geral, dentre outras atribuições jurídicas”.

Referidos atestados de capacidade técnica englobam o objeto, especificações e características dos serviços previsto na cláusula 3 do projeto básico de fls. 100/110 (anexo I do edital).

Nesse sentido, funda-se o artigo 30 da lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data



prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a



Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.


§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Isto posto, e diante a análise dos documentos constantes no processo em epigrafe, OPINA-SE pela habilitação da empresa AMARO LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no tocante ao cumprimento dos requisitos de capacidade técnica exigidos no edital. Enquanto que a empresa BONFIM & BRECKENFELD SOCIEDADE DE ADVOGADOS não cumpriu requisito do edital ao não anexar a certidão de inteiro teor expedida pela OAB/CE, a qual deverá ser inabilitada para o referido certame.

S.M.J. É O PARECER.

Pedra Branca/CE, 01 de fevereiro de 2022.


JOHN CARLOS SOUZA GALDINO
SUBPROCURADOR DO MUNICIPIO
Portaria nº. 2.502/2021
OAB/CE 35.191